



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 765/2016

REQUERENTE: Getúlio Barreto Rodrigues – Gerente de T. I.

ASSUNTO: Solicitação de compra/serviço nº 21/2016. Contratação de empresa homologada pela “ANATEL” para prestação de serviços de conexão dedicada a “internet”, com as velocidades “20, 35 e 50 Mbps” (megabits por segundo), com conectividade “IP” (Internet Protocol), suporte a aplicações “TCP/IP” (Transmission Control Protocol/Internet Protocol), por período de 12 (doze) meses, mediante Sistema de Registro de Preços, para atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Itapemirim.

Senhor Presidente,

01. Diante da informação de que o contrato 012/2016 já teve seu resumo publicado no Diário Oficial de 24/10/2016, informação esta que não constava deste processo, RECONSIDERO, EM PARTE, o parecer jurídico anteriormente exarado, recomendando as seguintes providências.

02. No tocante a análise feita quanto ao objeto contratual, nenhum reparo merece o posicionamento já exarado por essa assessoria jurídica.

03. Porém, diante dessa nova informação de publicação do resumo no Diário Oficial, de fato temos dois contratos em vigor quanto ao mesmo objeto, o emergencial que foi estimado em 60 dias e terá seu fim em 02/12/2016 ou em 30/11/2016 (conforme ofício ao qual anuiu a empresa contratada) e o contrato 012/2016, que foi assinado em 19/10/2016 e teve seu resumo publicado no Diário Oficial de 24/10/2016.

04. Em que pese não se ter notícia de qualquer pagamento em duplicidade, até porque sequer o empenho do contrato 012/2016 foi realizado, é certo que toda contratação deve ser precedida de empenho que assegure o pagamento das despesas no exercício financeiro vigente.

05. No presente caso, a solução que se mostra possível será aquela negociada com a empresa contratada. Sugiro a elaboração de Termo Aditivo, alterando a vigência do contrato nº 012/2016 para o período de 03/12/2016 (data imediatamente subsequente ao fim da vigência do contrato emergencial) e término 12 meses depois. Referido termo aditivo deverá conter cláusula em que a contratada reconhece, expressamente, não lhe ser devido



qualquer valor relativo ao período de 19/10/2016 até 02/12/2016, até porque receberá pelos referidos serviços através do contrato emergencial em vigor.

06. Dessa forma, preserva-se o interesse público, pois o serviço não será interrompido, bem assim permite-se o regular empenho da despesa, bem como regulariza-se a situação contratual, tudo isso, repita-se, sem qualquer prejuízo ao erário e sem ofensa a qualquer princípio da administração pública.

07. Por fim, inobstante o caráter subjetivo da expressão “irregularidade” a que alude o artigo 197 do Estatuto do Servidor Público Municipal e o fato de que não houve prejuízo ao erário, deverá o Presidente avaliar se no presente caso verifica-se a ocorrência de “irregularidade” passível de abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a(s) responsabilidade(s) pela não efetivação da rescisão do contrato emergencial tão logo assinado o contrato 012/2016 e pela não remessa para empenho prévio a assinatura do contrato 012/2016.

08. É o parecer que submeto a Presidência.
Itapemirim, ES, 28 de novembro de 2016.

Cristiano Tessinari Modesto
Procurador Geral Legislativo